



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10825.001569/00-16  
SESSÃO DE : 16 de outubro de 2003  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.787  
RECURSO Nº : 124.919  
RECORRENTE : BERTONHA SUCOS DE BAURU LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

**SIMPLES – AÇÃO JUDICIAL – PREVALÊNCIA.**

Aforada ação judicial, na qual o contribuinte postula por sua reinclusão no SIMPLES, prejudicada resta a apreciação do pleito em instância administrativa.

**RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO POR UNANIMIDADE**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de outubro de 2003

CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO  
Presidente em Exercício

JOSÉ LENCE CARLUCI  
Relator

26 FEV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, ROOSEVELT BALDOMIR SOSA, LISA MARINI VIEIRA FERREIRA DOS SANTOS (Suplente), e JORGE CLÍMACO VIEIRA (Suplente). Ausentes os Conselheiros MOACYR ELOY DE MEDEIROS e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

RECURSO Nº : 124.919  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.787  
RECORRENTE : BERTONHA SUCOS DE BAURU LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP  
RELATOR(A) : JOSÉ LENCE CARLUCI

## RELATÓRIO

A ora Recorrente foi excluída do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições – SIMPLES pelo Ato Declaratório nº 345.382 (fl. 04), datado de 02/10/00, com fundamento na existência de *"pendências da empresa e/ou sócios junto a PGFN"* (SIC).

Conforme se vê no demonstrativo à fl. 05 dos autos referida *"pendência"* é a Inscrição em Dívida Ativa nº 80 6 99 029192-89.

A Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à opção pelo SIMPLES – SRS, bem como a Impugnação protocoladas pelo contribuinte foram julgadas improcedentes, pois no entender da instância *a quo* a não comprovação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário impede o restabelecimento do regime de tributação simplificado.

Após sua exclusão do SIMPLES, a Recorrente ingressou em Juízo (fls. 07/11) discutindo não só a procedência do débito que originou a exclusão, bem como requerendo antecipação de tutela, para que fosse reincluída no regime de tributação simplificado.

Inconformada com a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto - SP (fls. 31/33), a Recorrente apela a este tribunal (fl. 36) visando ao restabelecimento de sua condição de optante do SIMPLES.

É o relatório.

RECURSO Nº : 124.919  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.787

### VOTO

O Recurso Voluntário em julgamento é tempestivo e a matéria é de exclusiva competência deste E. Terceiro Conselho de Contribuintes, *ex vi* do art. 9º inciso XIV da Portaria MF nº 55/98, com a redação dada pela Portaria MF nº 103/02.

Entretanto, após sua exclusão do SIMPLES, a Recorrente ingressou em juízo (fls. 07/11) discutindo não só a procedência do débito que originou a exclusão, bem como requerendo antecipação de tutela, para que fosse reincluída no regime de tributação simplificado.

A Recorrente não comprova a suspensão da exigibilidade do crédito, conforme se deduz da certidão de objeto e pé acostada aos autos às fls. 34 e 35.

A jurisprudência deste Tribunal já se pacificou no sentido de que o aforamento de ação judicial na qual se discute a matéria tratada na esfera administrativa evidencia a renúncia ao litígio na segunda, vide, por exemplo, Acórdão nº 202-12914, prolatado nos autos do Processo nº 10980.011536/99-21, assim ementado:

*"NORMAS PROCESSUAIS - MEDIDA JUDICIAL - DESISTÊNCIA DA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. A submissão de matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário, prévia ou posteriormente à expedição do Ato Declaratório quanto a vedação à opção pelo Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples, inibe o pronunciamento da autoridade administrativa sobre o mérito "*

Ante o exposto, evidenciada no caso presente a submissão da matéria ao crivo do Poder Judiciário, não tomo conhecimento do presente recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2003

  
JOSÉ LENCE CARLUCI - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**


Processo nº:10825.001569/00-16  
Recurso nº: 124.919

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-30.787.

Brasília-DF, 17 de fevereiro de 2004.

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros  
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: 26/2/2004



Leandro Felipe Bueno  
PROCURADOR DA FZ. NACIONAL